

**PROCESSO DE LICITAÇÃO**  
**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 020106/2020**  
**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO EM GERAL), PARA O MUNICÍPIO DE ITAJÁ – RN, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES, HOSPITALARES E ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**

**DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2020, às 14:00 (dez horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 131/2020, deu-se início ao julgamento da impugnação apresentada pela empresa KV BEZERRA, CNPJ: 05.587.629/0001-01 em face do edital em epígrafe.

**I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente, convém destacar que a impugnação encaminhada por e-mail empresa é tempestiva, pois foi protocolada em obediência ao prazo e forma previstos no art. 9º, da Lei 10.520/02 c/c 41, §2º, da Lei 8.666/93 e item 4.1 do Edital. Nessa toada, temos que a impugnação deve ser conhecida

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em apertada síntese, aduz o impugnante que o edital merece ser retificado, visto que os itens 47, 48, 49, 50 e 51 do Edital de licitação não exigem a certificação pela Portaria INMETRO nº 105/2012, que trata sobre a compulsoriedade de certificação de móveis escolares, tais como mesas e cadeiras para conjunto aluno individual.

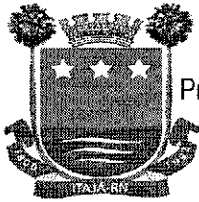
Por fim, requer “o recebimento da presente impugnação, o seu processamento e acolhimento para corrigir e/ou suprimir os aspectos apontados, para tornar compulsória a certificação dos móveis escolares descritos nos itens 47, 48, 49, 50 e 51 do Edital nº 020106/2020, uma vez que é uma exigência em conformidade com Portaria INMETRO nº 105/2012.”

É o que importa relatar.

Decido.

De pronto, temos que os argumentos apresentados pelo impugnante não merecem prosperar, visto que restringem a competitividade do certame e não possuem respaldo legal, conforme diversas decisões do Tribunal de Contas da União.

É cediço que o Pregão, modalidade escolhida pela Administração e regulamentada pela Lei nº 10.520/02, advém de norma constitucional prevista no art. 37, inciso XXI, que se destina a aquisição de bens e serviços comuns, isto é, aqueles cujos



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA**

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida lei.

Nesse diapasão, por se tratar de licitação de menor complexidade, onde se almeja a aquisição de mobiliário, entendemos que não é razoável exigir a apresentação a certificação pela Portaria INMETRO nº 105/2012, para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração e da competitividade, ambos previstos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei .10.520/02.

Outrossim, compete-nos destacar que é nesse sentido que repousa o entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante podemos observar através do seguinte excerto extraído da publicação “*Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*”, pág. 332, *ipsis litteris*:

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Reforça o mencionado acima, as seguintes deliberações da referida Corte de Contas, *in totum*:

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei.

Acórdão 1731/2008 Plenário

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.

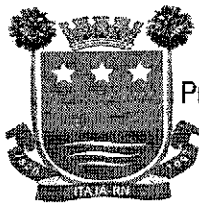
Acórdão 2450/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1745/2009 Plenário

**PALÁCIO MANOEL EUGENIO FERREIRA**

Praça Vereador José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN CEP 59.513-000



Abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 39/2008 Plenário

As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato.

Acórdão 1332/2007 Plenário

Não obstante, a não exigência de certificação do produto consoante Portaria INMETRO nº 105/2012, para participação do certame, não significa que a Administração aceitará produtos irregulares, pelo contrário, o Termo de Referência é claro ao dispor através do item 6.1.7. (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA), que os produtos devem ser fornecidos respeitando as normas técnicas e padrões existentes, especialmente as editadas pelos órgãos competentes pela fiscalização do fornecimento em tela, especialidade as editadas pelo INMETRO, vejamos, *ad litteram*:

6.1.7. Fornecer os produtos objeto do presente contrato dentro dos melhores índices de padrão e qualidade, respeitando as normas técnicas e padrões existentes, especialmente as editadas pelos órgãos competentes pela fiscalização do fornecimento em tela;

Do exposto, temos que restou demonstrado as inconsistências nos argumentos apresentados pelo impugnante, o que dá azo a improcedência total do seu pleito, haja vista que é praticamente impossível a Administração relacionar todos os atos infralegais emitidos pelos órgãos fiscalizadores, sendo certo que TODOS os regulamentos serão observados por ocasião do recebimento do objeto, sob pena de responsabilização do servidor responsável.

### III – DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço a impugnação apresentada e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itaja/RN, 18 de setembro de 2020.

  
**Gilclécio da Cunha Lopes**  
Pregoeiro